



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10980.013430/2006-52
Recurso n°	158.786 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EXS.: 2003 e 2004
Acórdão n°	105-16.994
Sessão de	27 de maio de 2008
Recorrente	FARMA LINE COM. PROD. FARMACEUTICOS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: NULIDADE - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO -

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, não cabe declarar nulidade sem que parte demonstre o efetivo prejuízo sofrido, sendo, portanto, insubsistente o pleito de nulidade do auto de infração pela mera circunstância de haver sido lavrado na repartição da Delegacia da SRF.

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - FALTA DE DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - É improcedente o pleito de nulidade por cerceamento de defesa por falta de descrição da infração cometida, quando, no Termo de Verificação, o autuante descreve que os lançamentos foram baseados em omissão de receitas, que restaram caracterizados pelo cotejo entre os valores constantes nos livros de saídas, que coincidiam com as receitas declaradas ao fisco estadual, e os valores declarados ao fisco federal, estes sendo significativamente inferiores àqueles.

DCTF - APRESENTAÇÃO DURANTE AÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - A entrega de DCTF durante a ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sujeitando o contribuinte às multas de ofício ou qualificada.

Handwritten mark

Handwritten signature

MULTA QUALIFICADA - PERCENTUAL -
LEGALIDADE - Correta a aplicação da multa
qualificada, quando se evidencia o intuito de fraude,
sendo que seus percentuais são os determinados
expressamente em lei.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC -
LEGALIDADE - A utilização da taxa Selic como
juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA
SOBRE MULTA - Não procede a reclamação de
aplicação da taxa Selic sobre a multa qualificada,
quando o demonstrativo de multa e juros de mora é
claro ao demonstrar a incidência dos juros de mora
somente sobre o principal.

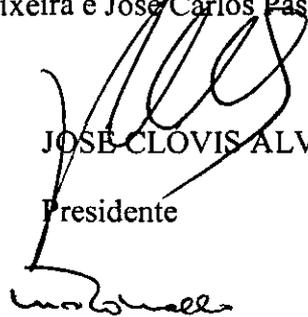
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS -
É infundado o pleito de compensação dos valores
exigidos com os recolhidos a título de Simples
quando se constata claramente, no auto de infração e
no Termo de Verificação, que tais compensações
foram efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e José Carlos Passuello que reduziam a multa para 75%.



JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



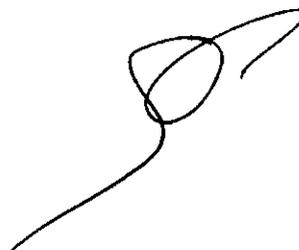
MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

13 ~~MAI~~ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e WALDIR VEIGA ROCHA.

WDR



Relatório

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

O auto de infração de IRPJ (fls.148/151) exige o recolhimento de R\$ 780.270,46 de imposto e R\$ 1.153.786,07 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 132/134:

Receita Operacional Omitida – Revenda de Mercadorias: nos períodos de 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2003, 09/2003 e 12/2003. Enquadramento legal nos arts. 532 e 537 do RIR/1999. Multa de 150%;

Receitas Operacionais – Revenda de Mercadorias – Receitas Declaradas: nos períodos de 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2003, 09/2003 e 12/2003. Enquadramento legal no art. 532 do RIR/1999. Multa de 75%;

O auto de infração de CSLL (fls.159/163) exige o recolhimento de R\$ 373.338,88 de imposto e R\$ 552.066,56 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 132/134:

CSLL sobre o Lucro Arbitrado Receitas Declaradas: no período de 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2003, 09/2003 e 12/2003. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e reedições, art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

CSLL sobre Omissão de Receitas – Revenda de Mercadorias: no período de 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2003, 09/2003 e 12/2003. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e reedições, art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 150%;

Conforme termo de verificação fiscal de fls. 132 a 139, o recorrente foi excluído do simples a partir de 01/01/2002., conforme ato Declaratório DRF/CTA nº 524268 de 02/08/2004, não havendo manifestação de inconformidade, Ressalta-se que a exclusão foi anterior ao início da ação fiscal objeto desse litígio.

Foram detectadas pela fiscalização as seguintes infrações:



- omissão de receitas: A recorrente declarou ao fisco federal valores muito inferiores aos declarados ao fisco estadual e constantes no livro de saídas, conforme tabela abaixo:

TABELA 1: BASE DE CÁLCULO IRPJ e CSLL - 2002 - OMISSÃO DE RECEITAS

PERÍODO	RECEITA DE VENDAS	RECEITA DECLARADA NA GIA -ICMS	RECEITA INFORMADA NA DIPJ	DIFERENÇA
jan/02	826.990,90	826.990,90	17.431,61	809.559,29
fev/02	820.720,22	820.720,22	18.511,75	802.208,47
mar/02	971.458,84	971.458,84	19.977,07	951.481,77
Trimestre 1	2.619.169,96	2.619.169,96	55.920,43	2.563.249,53
abr/02	1.408.811,75	1.408.811,75	14.365,70	1.394.446,05
mai/02	1.104.567,41	1.104.567,41	15.484,45	1.089.082,96
jun/02	1.014.234,98	1.014.234,98	19.033,83	995.201,15
Trimestre 2	3.527.614,14	3.527.614,14	48.883,98	3.478.730,16
jul/02	1.214.437,02	1.214.437,02	16.226,28	1.198.210,74
ago/02	1.198.685,97	1.198.685,97	18.438,80	1.180.247,17
set/02	1.189.882,56	1.189.882,56	17.592,63	1.172.289,93
Trimestre 3	3.603.005,55	3.603.005,55	52.257,71	3.550.747,84
out/02	1.294.270,12	1.294.270,12	19.304,80	1.274.965,32
nov/02	1.314.903,46	1.314.903,46	18.391,37	1.296.512,09
dez/02	1.158.734,81	1.158.734,81	19.669,31	1.139.065,50
Trimestre 4	3.767.908,39	3.767.908,39	57.365,48	3.710.542,91

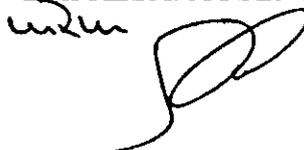
Nos anos-calendário de 2002 e 2003, em razão da falta de a escrituração contábil, tendo declarado e recolhido pela forma simplificada e ainda, pelo fato de ter sido excluído do simples o contribuinte ficou sujeito ao arbitramento do lucro na forma dos artigos 288, 532 e 537 do RIR.

Qualificação da multa: Tendo em vista que o contribuinte prestou informações inexatas ao fisco federal, declarando valores irrisórios que chegam a se menos de 5% do faturamento real, e por tratar-se de infrações continuadas durante todos os meses dos anos calendários de 2001 a 2003, fatos esses que evidenciam ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, fica caracterizada a sonegação fiscal, prevista no artigo 71 caput e inciso I da Lei 4502/64, sujeitando o contribuinte a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II da Lei 9430/96.”

ADRJ decidiu conforme ementa:

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.



Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, não cabe declarar nulidade sem que parte demonstre o efetivo prejuízo sofrido, sendo, portanto, insubsistente o pleito de nulidade do auto de infração pela mera circunstância de haver sido lavrado na repartição da Delegacia da SRF.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

É improcedente o pleito de nulidade por cerceamento de defesa por falta de descrição da infração cometida, quando, no Termo de Verificação, o autuante descreve que os lançamentos foram baseados em omissão de receitas, que restaram caracterizados pelo cotejo entre os valores constantes nos livros de saídas, que coincidiam com as receitas declaradas ao fisco estadual, e os valores declarados ao fisco federal, estes sendo significativamente inferiores àqueles.

DCTF. APRESENTAÇÃO DURANTE AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

A entrega de DCTF durante a ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sujeitando o contribuinte às multas de ofício ou qualificada.

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Correta a aplicação da multa qualificada, quando se evidencia o intuito de fraude, sendo que seus percentuais são os determinados expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

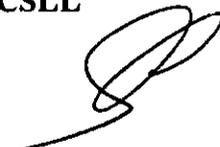
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA.

Não procede a reclamação de aplicação da taxa Selic sobre a multa qualificada, quando o demonstrativo de multa e juros de mora é claro ao demonstrar a incidência dos juros de mora somente sobre o principal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL





O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 16/04/2007 e apresentou recurso em 16/05/2007.

No recurso alega nulidade por ofensa à ampla defesa, pois não teria tido acesso a todos os atos fiscais para que pudesse elaborar sua defesa;

Que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento comercial da recorrente;

Que não houve a descrição correta do fato imputado capaz de se identificar a infração cometida;

Que o auto não menciona a espécie de mercadorias foram objeto de revenda;

Que não havia razão para o arbitramento pois o contribuinte apresentou as declarações do fisco estadual e mesmo DCTF;

Que não foi deduzido o valor pago no regime do simples;

Que não há base legal para arbitrar;

Que a multa aplicada de 150% seria invalida pois houve colaboração do contribuinte com o fisco;

Que a multa de 150% não seria aplicável;

Manifesta-se também contra a aplicação da Selic.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente enfrente as alegações de nulidade alegadas pelo recorrente.

A primeira alegação é de que não teria recebido cópia de inteiro teor de todos os atos fiscais concomitante à ciência do auto de infração. No entanto, não esclarece quais seriam os documentos que teriam sido ocultados. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos que o instruem foram obtidos junto ao próprio contribuinte (GIA's, DCTF's) ou foram preparados a partir daqueles documentos. Verificando a impugnação também percebe-se que o contribuinte defende-se de todas as imputações que lhe são feitas na autuação, não se configurando qualquer óbice à sua defesa.

Estando ausentes as hipóteses previstas no Decreto 70.235, afasto a preliminar de nulidade argüida.

A segunda preliminar de nulidade argüida diz respeito ao local de lavratura do auto, que foi lavrado e cientificado na repartição fiscal e não no estabelecimento da empresa.

Esta matéria já foi sumulada no âmbito deste colegiado:

Súmula 1º CC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Portanto, afasto também esta preliminar de nulidade.

Outro vício formal alegado é a falta de descrição válida, capaz de tornar possível de se identificar a infração cometida.

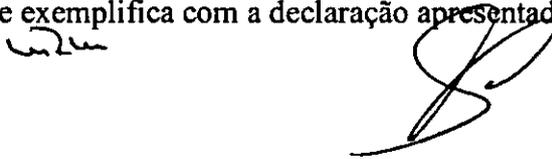
No entanto, verifica-se no termo de fls. 132 a 139 e no próprio texto do auto de infração a descrição completa das infrações imputadas ao contribuinte, que, inclusive, permitiu que delas se defendesse.

Afasto, portanto, também essa alegação de nulidade.

Quanto à alegação de que houve irregularidade no arbitramento, também não assiste razão ao recorrente, pois o termo de verificação de fls. 133 esclarece as razões do arbitramento:

“Nos anos calendário de 2002 e 2003, em razão da falta de escrituração contábil, tendo declarado e recolhido pela forma simplificada e ainda, pelo fato de ter sido excluído do simples o contribuinte ficou sujeito ao arbitramento do lucro na forma dos artigos 288, 532 e 536 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 06/03/1999.”

Em sua defesa o recorrente afirma que a fiscalização tinha a sua disposição documentos e exemplifica com a declaração apresentada ao fisco estadual.



É certo que a documentação citada não é a prevista pela legislação tributária federal como suficiente, sendo necessário, no caso o arbitramento do lucro a partir das informações de receita apresentadas pelo contribuinte, não possuindo esse escrituração regular.

Diante do exposto, afasto também o argumento de irregularidade no arbitramento dos lucros.

Quanto à aplicação da multa qualificada de 150%, também não merece reparos a decisão DRJ, pois a fiscalização justificou adequadamente sua aplicação.

Vejamos:

“Tendo em vista que o contribuinte prestou informações inexatas ao fisco federal, declarando valores irrisórios que chegam a ser menos de 5% do faturamento real, e por tratar-se de infrações continuadas durante todos os meses dos anos calendários de 2001 a 2003, fatos que evidenciam, ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, fica caracterizada a sonegação fiscal, prevista no artigo 71 caput e inciso I da Lei 4502/64, sujeitando o contribuinte a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96.”

Verifica-se acima duas situações que bem demonstram a ação dolosa do contribuinte: declarar valor ínfimos ao fisco federal e fazê-lo pr pelo menos os 24 (vinte e quatro) meses objeto da presente lide.

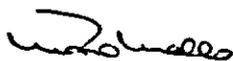
Diante do exposto, voto no sentido de manter a aplicação da multa qualificada aplicada.

Quanto à aplicação da taxa Selic como juros, trago a sumula abaixo que pacifica o entendimento deste colegiado sobre a matéria:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

